



16 - PAR
16-0641/1997

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 60 do proc.
n.º 384 de 1995
funcionário

ISABEL MASHIRO
Of. Au

197 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 384/95

PUBLIQUE-SE EM
24 / 06 / 97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, tem por objetivo obrigar todos os Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos situados nos limites do Município de São Paulo a criar e manter local reservado para a acomodação de deficientes físicos que façam uso de cadeira de rodas, assim como para seu acompanhante. O referido local deve propiciar boa visão, e ser de fácil acesso à cadeira de rodas.

A propositura estabelece ainda multa de 10 (dez) UFMs, dobrada em caso de reincidência, renovável a cada 30 (trinta) dias.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Visando, todavia, adaptar o projeto à lei 11.960, de 29 de dezembro de 1995, que extinguiu a UFM, apresenta-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 197 AO PL Nº 384/95

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO**
★ 16 SET 1997 ★
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Dispõe sobre a criação de locais especiais, reservados exclusivamente para deficientes físicos que necessitem de cadeiras de rodas para sua locomoção, nos Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 104 DEZ 1997 ★

Art. 1º - Os Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos do Município de São Paulo ficam obrigados a criar e manter locais reservados exclusivamente para a acomodação de deficientes físicos, que necessariamente façam uso de cadeiras de rodas para sua locomoção.

Parágrafo único - Deverá ser permitida, também, a permanência, nesse local, do acompanhante do deficiente físico.

Art. 2º - O espaço a ser criado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá dar fácil acesso àquele tipo de equipamento de locomoção.

Art. 3º - O infrator deverá ser multado em 477 (quatrocentas e setenta e sete) UFIRs, em dobro na reincidência, renováveis a cada 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



Folha n.º 61 de proc.
n.º 384 de 1995
a.º Executivo *Spa*

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20 de MAIÃO de 1997.

Presidente - *Reli Ida*

Relator - *Alvaro*

Paulo

João

Almeida

João

Almeida

Almeida